



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13884.720776/2012-35
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-005.261 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de abril de 2021
Recorrente AIRCAM SISTEMAS ESPECIAIS PARA CINEMA E TELEVISÃO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2000

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Para o ano calendário 2000, os créditos decorrentes de pagamento indevido, ou a maior que o devido, de tributos e contribuições da mesma espécie e destinação constitucional, inclusive quando resultantes de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, poderão ser utilizados, mediante compensação, para pagamento de débitos da própria pessoa jurídica, correspondentes a períodos subseqüentes, desde que não apurados em procedimento de ofício, independentemente de requerimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR - Presidente

(documento assinado digitalmente)

LIZANDRO RODRIGUES DE SOUSA - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Lucas Esteves Borges, Rafael Taranto Malheiros, Mauritania Elvira de Sousa Mendonca (suplente convocada), Barbara Santos Guedes (suplente convocada), Heitor de Souza Lima Junior (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente a conselheira Bianca Felicia Rothschild..

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra Acórdão da DRJ que julgou improcedente a manifestação de inconformidade que pleiteava o deferimento de Pedido de Restituição

(PER)/Declaração de Compensação (Dcomp). Por bem resumir o litígio peço vênha para reproduzir o relatório da decisão recorrida:

Em 21/11/2007, a Interessada apresentou ao Fisco o PER/DCOMP de nº 25075.83865.211107.1.7.02-8821 (fls. 37/46), por meio do qual pretende compensar débitos de IRPJ ESTIMATIVA, referentes aos meses de abril, maio e junho de 2001, mediante aproveitamento do Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário de 2000.

O pleito foi parcialmente indeferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos – SP. As razões estão expostas no Despacho Decisório SEORT/DRF/SJC nº 545/2012 (fls. 104/106), abaixo transcrito:

“RELATÓRIO (...)

Preliminar: Trata-se de perdcomp de número 25075.83865.211107.1.7.028821 (fls. 37 a 46), no qual o contribuinte requer um crédito de R\$ 128.057,59 (Cento e vinte e oito mil e cinquenta e sete reais e cinquenta e nove centavos).

Análise do crédito da Ddcomp (Mérito)

- o crédito foi analisado como segue: DIPJ fls. (

- a) Pagamentos – Os pagamentos foram localizados no Sief (fls. 64 a 67)

- b) Compensações com saldos anteriores: O contribuinte utilizou compensações de períodos anteriores conf planilhas (fls. 68 a 78), ocorrendo uma glosa no valor de R\$ 2.120,30, conforme planilha (fls 69).

- c) Compensações sem processo – O contribuinte utilizou do saldo negativo do ano calendário 2000 (esta perdcompe em análise), compensações sem processo, as quais foram deduzidas.

Dos valores analisados, elaborou-se o demonstrativo abaixo:

PERDCOMP				
Pagamentos				
cod	mês comp	data pagto.	valor	
5993	31012000	29022000	3.568,64	
5993	29022000	31032000	10,00	
5993	31032000	28042000	1.169,49	
5993	31012000	29022000	379,10	
5993	30042000	31052000	11.149,22	
5993	31052000	30062000	6.983,40	
5993	30062000	31072000	1.938,17	
5993	31072000	31082000	7.849,65	
5993	31082000	29092000	15.969,08	
5993	31082000	06102000	77,00	
5993	30092000	31102000	16.661,03	
5993	31082000	30112000	50,92	
5993	31102000	30112000	12.742,07	
5993	30112000	28122000	11.256,45	
5993	31122000	31012001	7.005,57	
			96.539,79	
Compensações s/ processo				
	31032000		8.991,25	
	31032000		13.714,67	
	31072000		8.781,88	
glosa	31072000		— 2.120,30	
			29.367,50	
	Saldo Negativo		125.907,29	

Utilizados em DCTF sem processo				
	competência	vct.		Créd Utilizado
5993	31012001	28022001	5.168,78	5.054,05
5993	28022001	30032001	9.246,08	8.951,57
5993	31032001	30042001	11.061,37	10.580,42
IRPJ	31072001	31082001	10.579,37	9.630,74
IRPJ	31082001	30092001	7.803,99	7.002,23
			43.859,59	41.219,01
	Crédito Utilizado		41.219,01	
	Saldo		84.688,28	
	IRPJ DEVIDO 15%		45.896,84	
	ADICIONAL		6.597,89	
	SALDO DISPONÍVEL		32.193,55	

Portanto com base na análise anterior, foi recalculado o saldo negativo do contribuinte para a Dcomp epigrafada em análise, demonstrada na planilha acima, com um saldo credor disponível para uso na Dcomp epigrafada no valor de R\$ 32.193,55, conforme planilha anexa.

FUNDAMENTAÇÃO

A compensação de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal encontra-se disciplinada pelo art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com redação dada pelo art. 49 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, a seguir transcrito:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.”

DECISÃO

Reconheço o crédito de **R\$ 32.193,55** e com base nos fundamentos expostos, DECIDO PELA **HOMOLOGAÇÃO DAS COMPENSAÇÕES** do conjunto das PERDCMPS acima relacionadas, até o limite do saldo negativot **apurado**.

(...)

Cientificada do ato em 09/08/2012 (fl. 127), a Interessada apresentou, em 10/09/2012, manifestação de inconformidade (fls. 129/139), alegando, em síntese: — QUE a autoridade julgadora não apresentou qualquer motivação ou fundamento legal que respaldasse o seu despacho decisório; QUE, pela análise do demonstrativo de cálculo fornecido, é absolutamente impossível compreender os critérios utilizados na referida decisão; QUE não há qualquer explicação para a glosa de R\$ 2.120,30, relativa às compensações de estimativas sem processo; QUE mesmo que se admita, por hipótese, a existência de um saldo credor disponível de apenas R\$ 32.193,55, ainda assim não há qualquer justificativa para o fato de só haverem sido compensados débitos no valor de R\$ 29.627,71; QUE, no Darf enviado para pagamento da diferença supostamente devida, aparece registrada a cobrança de multa, além de juros e/ou encargos, sem que tenha havido, contudo, a indicação dos fundamentos legais destes acréscimos. Finalizando, requereu fosse declarada a nulidade da decisão, em virtude de cerceamento do direito de defesa.

Em face das alegações da Interessada, os membros desta Turma resolveram converter o julgamento em diligência, a fim de que a autoridade *a quo* explicitasse os motivos da glosa de R\$ 2.120,30, reabrindo o prazo de defesa do contribuinte com relação a este item — cfr. Resolução DRJ/RJO nº 12000.308, de 26/11/2013 (fl. 164).

Em atendimento ao solicitado, a Seção de Orientação e Análise Tributária da Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos – SP prestou as seguintes informações (fls. 179/185):

“RELATÓRIO FISCAL DE DILIGÊNCIA – (...)”

Em cumprimento a resolução 12000308 da DRJ/RJO – de 26/11/2013 (fls 164) efetuamos revisão no processo 13884.720776/201335, dos elementos de glosa do valor de R\$ 2.120,00, constante no Despacho Decisório 545/2012 (fls 104).

Preliminar: Trata-se de perdcomp de número (fls 02 a 6), no qual o contribuinte alega um crédito de R\$ 128.027,59 Saldo negativo de IRPJ, ano calendário de 2000.

1) Apuração do Saldo Negativo

O valor do saldo negativo demonstrado no despacho decisório como segue:

1) VALORES DE PAGAMENTOS E ESTIMATIVAS COMPENSADAS QUE FORMAM O SALDO NEGATIVO, ANTES DO DESCONTO DO IMPOSTO DE RENDA DEVIDO

O contribuinte apresentou a perdcomp 2.075.83865.211107.1.7.028821 analisada no processo 13884.720.776/2012-35 com um saldo negativo de			Fls. 38	128.127,59
Assim composto:	Fls	Confirmado Fiscal		
Pagamentos	3.568,64	Fls. 39	3.568,64	Fls. 105 DD
Pagamentos	10,00	Fls. 39	10,00	Fls. 105 DD
Pagamentos	1.169,49	Fls. 40	1.169,49	Fls. 105 DD
Pagamentos	379,10	Fls. 39	379,10	Fls. 105 DD
Pagamentos	11.149,22	Fls. 40	11.149,22	Fls. 105 DD
Pagamentos	6.983,40	Fls. 40	6.983,40	Fls. 105 DD
Pagamentos	1.938,17	Fls. 41	1.938,17	Fls. 105 DD
Pagamentos	7.849,65	Fls. 41	7.849,65	Fls. 105 DD
Pagamentos	15.969,08	Fls. 42	15.969,08	Fls. 105 DD
Pagamentos	77,00	Fls. 41	77,00	Fls. 105 DD
Pagamentos	16.661,03	Fls. 42	16.661,03	Fls. 105 DD
Pagamentos	50,92	Fls. 41	50,92	Fls. 105 DD
Pagamentos	12.742,07	Fls. 43	12.742,07	Fls. 105 DD
Pagamentos	11.256,45	Fls. 43	11.256,45	Fls. 105 DD
Pagamentos	7.005,57	Fls. 43	7.005,57	Fls. 105 DD
Soma 1	96.539,79		96.539,79	Fls. 105 DD
Estimativas compensadas				
Sdo 99	8.991,25		8.991,25	Fls. 105 DD
Sdo 99	13.714,67		13.714,67	Fls. 105 DD
Sdo 99	8.781,88		6.661,58	Fls. 105 DD
Soma 2	31.487,80		29.367,50	
Sdo Perdcomp			Saldo Fiscal	Fls. 104/105 DD
Soma 1 + Soma 2	128.027,59	Fls. 38	125.907,29	e fls. 38/78 proc
				2.120,30

Observa-se uma glosa de R\$ 2.120,30 referente a estimativas compensadas.

2) EXPLICAÇÃO DA GLOSA DE R\$ 2.120,30 E ACERTO E EXCLUSÃO

Conforme o quadro acima o contribuinte utilizou saldo negativo do ano calendário de 1999 para efetuar compensações de estimativas devidas no ano calendário 2000, desta perdcomp em discussão, como consta do Despacho Decisório num total de R\$ 31.487,80, usando um saldo negativo de R\$ 30.067,62 conforme consta da DIPJ (fl. 68) referente ao ano calendário 1999.

		E-processo		
PLANILHA SISTEMA SAPO		Fls. 69/70/71	DÉBITO	CRÉDITO
SALDO NEGATIVO	DIPJ/SAPO	Fls. 68/70		30.067,02
COMPENSAÇÕES	SAPO	Fls. 71	Venc/comp 31/03/00	8.991,25
COMPENSAÇÕES	SAPO	Fls. 71	Venc/comp 28/04/00	13.714,67
COMPENSAÇÕES	SAPO	Fls. 71	Venc/comp 31/07/00	8.781,88
				— 2.120,30
				Devedor (*)

(*) Cálculos efetuados sistema da SRFB – Sapo – Art. 858 – RIR/99

AJUSTE DA COMPENSAÇÃO

Ocorreu uma falha no sistema de Cálculo, que calculou a compensação com base no art. 858 do RIR/89, quando há autorização pelo Ato Declaratório 3 de 7 de janeiro/2000, para utilização do saldo negativo a partir de janeiro de do ano calendário subsequente ao do período de apuração. As planilhas foram recalculadas conf. Ato Declaratório 3, apresentam o seguinte cálculo (fls. 165/169):

PLANILHA SISTEMA SAPO		Fls.	DÉBITO		CRÉDITO
SALDO NEGATIVO	DIPJ/SAPO	Fls. 167			30.067,02
COMPENSAÇÕES	SAPO	Fls. 165/168	Venc/comp 31/03/00	8.991,25	
COMPENSAÇÕES	SAPO	Fls. 165/168	Venc/comp 28/04/00	13.714,67	
COMPENSAÇÕES	SAPO	Fls. 165/168	Venc/comp 31/07/00	8.781,88	Zero

(*) Cálculos acertados sistema - EXCLUÍDA GLOSA da SRFB - Sapo

Portanto EXCLUÍDA A GLOSA de R\$ 2.120,30.

3) SN ANO CALENDÁRIO DE 2000 O saldo negativo, com exclusão da glosa de R\$ 2.120,30, DESCONTANDO O IR DEVIDO:

O contribuinte apresentou a perdcomp, 2.075.83865.211107.1.7.028821 analisada, porém esse valor se refere ao total de antecipações de imposto de renda com pagamentos e estimativas, não deduzindo o Imposto devido.

No processo 13884.720.776/2012-35, a dcomp foi preenchida com SALDO NEGATIVO no valor de:				Fls. 38	128.027,59
Assim composto:				Fls.	Confirmado Fiscal
Pagamentos	3.568,64	Fls. 39	3.568,64	Fls. 105 DD	
Pagamentos	10,00	Fls. 39	10,00	Fls. 105 DD	
Pagamentos	1.169,49	Fls. 40	1.169,49	Fls. 105 DD	
Pagamentos	379,10	Fls. 39	379,10	Fls. 105 DD	
Pagamentos	11.149,22	Fls. 40	11.149,22	Fls. 105 DD	
Pagamentos	6.983,40	Fls. 40	6.983,40	Fls. 105 DD	
Pagamentos	1.938,17	Fls. 41	1.938,17	Fls. 105 DD	
Pagamentos	7.849,65	Fls. 41	7.849,65	Fls. 105 DD	
Pagamentos	15.969,08	Fls. 42	15.969,08	Fls. 105 DD	
Pagamentos	77,00	Fls. 41	77,00	Fls. 105 DD	
Pagamentos	16.661,03	Fls. 42	16.661,03	Fls. 105 DD	
Pagamentos	50,92	Fls. 41	50,92	Fls. 105 DD	
Pagamentos	12.742,07	Fls. 43	12.742,07	Fls. 105 DD	
Pagamentos	11.256,45	Fls. 43	11.256,45	Fls. 105 DD	
Pagamentos	7.005,57	Fls. 43	7.005,57	Fls. 105 DD	
Soma 1	96.539,79		96.539,79	Fls. 105 DD	
Estimativas compensadas					
Sdo 99	8.991,25		8.991,25	Fls. 105 DD	
Sdo 99	13.714,67		13.714,67	Fls. 105 DD	
Sdo 99	8.781,88		8.781,88	Fls. 105 DD	,00
Soma 2	31.487,80		31.487,80		
Sdo Perdcomp			Saldo Fiscal		
Soma 1 + Soma 2	128.027,59	Fls. 38	128.027,59	fls. 38/78 proc	128.027,59
DEDUÇÕES A FAZER CONFORME DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA (FLS. 68)					
IR À ALÍQUOTA DE 15%					- 45.896,84
IR ADICIONAL					- 6.597,89
SNEGATIVO IRPJ (FLS. 68)					75.632,86

Como acima demonstrado o saldo negativo, após a exclusão da glosa de R\$ 2.120,30, demonstrada no item 2) foi recalculado, conferindo o saldo negativo de R\$ 75.632,86 com a DIPJ do ano calendário (fls 68).

O contribuinte utilizou o saldo negativo antes da emissão de Per/Dcomps diretamente nas DCTFs, a saber:

4) UTILIZAÇÃO DO SALDO NEGATIVO DO ANO CALENDÁRIO DE 2000 UTILIZAÇÃO DO SALDO NEGATIVO ANTES DA TRANSMISSÃO DA PERDCOMP EM DCTFS SEM PROCESSO OU PERDCOMP

As compensações efetuadas sem processo estão detalhas nas páginas 85 do processo conforme extrato.

Todos os valores compensados, que foram homologados, estão demonstrados na planilha de cálculo anexadas (fls. 86 a 90 do Processo). Efetuamos novo demonstrativo de cálculos com ajuste da glosa de R\$ 2.120,30 (fls.

Compensações:

Cód tributo	Competência	Vencimento	Valor	Crédito Utilizado	
Cód 5993	31/01/01	28/02/01	5.168,78	5.054,05	DD fls. 105
Cód 5993	28/02/01	30/03/01	9.246,08	8.951,57	DD fls. 105
Cód 5993	31/03/01	30/04/01	11.061,83	10.580,42	DD fls. 105
Cód 5993	31/07/01	31/08/01	10.579,37	9.630,74	DD fls. 105
Cód 5993	31/08/01	30/09/01	7.803,99	7.002,23	DD fls. 105
			43.860,05	41.219,01	DD fls. 105
SALDO NEGATIVO PASSÍVEL DE COMPENSAÇÃO				75.532,86	
Menos Utilizado em DCTF'S sem Processo ou sem PerDcomp				41.219,01	
Saldo Passível de Utilização na PerDcomp				34.313,85	RECALCULADO
CONCILIAÇÃO – Crédito Anterior x Glosa Excluída					
Saldo Despacho Decisório			32.193,55		
Mais Glosa Excluída			2.120,30	34.313,85	RECALCULADO

A compensação está demonstrada Planilha Cálculos 2 fls (170 a 174)

Como se observa o saldo possível e líquido para usar em PerDcomps, após utilização em DCTS ed e R\$ 34.313,85 (vide planilha fls. 170 a 174).

O contribuinte efetuou compensações em PerDcomp como abaixo demonstrado.

5) UTILIZAÇÃO DO SALDO NEGATIVO NA PERDCOMP O contribuinte indicou um saldo na perdcomp 2.075.83865.211107.1.7.028821 analisada no valor de R\$ 50.641,70 (fls 38), quando caberia um valor possível de utilização de R\$ 34.313,85, efetuando a compensação dos seguintes débitos:

Código	Competência	Vencimento	Valor
5993	01/04/01	31/05/01	13.148,75
5993	01/04/01	29/06/01	11.848,23
5993	01/06/01	31/07/01	10.760,73

Os débitos foram compensados em 04/09/2003, conforme perdcomp 2404833633.040903.1.3.022441 portanto após o vencimento. Na compensação esses valores são acrescidos de juros e multa de mora, e foram demonstrados na planilha (fls. 175 a 178), enviada ao contribuinte.

Código	Competência	Vencimento	Valor	Débito 04/09/2013
5993	01/04/01	31/05/01	13.148,75	Homologado
5993	01/04/01	29/06/01	11.848,23	Homologado
5993	01/06/01	31/07/01	10.760,73	4.156,15
As compensações foram efetuadas em 04/09/2003, conforme dcomp (fls 37) - Vide planilha folhas 175 a 178. Como se observa entre a data do vencimento e da compensação, por ter sido esta após o vencimento incide acréscimos legais Art. 61 da Lei 9.430/96 (vide planilhas fls. 175 a 178).				

Como se observa resta um um saldo devedor de R\$ 4.156,15 referente a não homologação por insuficiência de saldo, valor original em 04/09/2013 de R\$ 4.156,15, acima demonstrado.

Conclusão é dada ciência do presente Relatório Fiscal ao contribuinte conforme Resolução 12.000.308 15A. Turma da DRJRJO, (fls 164 do presente processo), reabrindo prazo para completar sua defesa no tocante AO ITEM DE GLOSA NO VALOR DE R\$ 2.120,30, em razão de erro de cálculo no programa SAPO, e que foi

cobrado a maior no Despacho Decisório 545/2012, sendo indevida a glosa de R\$ 2.120,30 na forma do Princípio da Verdade Material que permeia o Procedimento Administrativo Fiscal, RESTANDO, UM SALDO DEVEDOR DE R\$ 4.156,15 POR INSUFICIÊNCIA DE SALDO CONFORME ACIMA DEMONSTRADO ITEM 5, o VALOR de R\$ 4.156,15 Imposto Código 5993. PA 01/06/01 – Vencimento 31/07/2001, sendo qualquer procedimento de revisão de ofício somente após decisão definitiva da DRJ Julgadora por ter sido aberto Julgamento Administrativo.

O contribuinte poderá apresentar manifestação de inconformidade para completar sua defesa no prazo de 30 dias a partir da Ciência, a Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil.”

Cientificada do resultado da diligência em 18/12/2013, conforme AR de fl. 186, a Interessada apresentou contrarrazões às fls. 188/197 e 223/224, alegando, em resumo: — QUE o Relatório Fiscal deve ser declarado nulo, em razão de cerceamento do direito de defesa; QUE as planilhas que apontam o suposto saldo devedor de R\$ 4.156,15 não esclarecem os critérios utilizados em seus cálculos; QUE, na compensação do saldo credor do ano-calendário 2000 com os débitos das estimativas de abril, maio e junho de 2001, não há qualquer justificativa para a data de valoração ter sido fixada em 04/09/2003; QUE, considerando-se que o referido saldo credor, apurado em 28/12/2000, era de R\$ 34.313,85, e os débitos das estimativas de abril, maio e junho de 2001 totalizavam R\$ 35.757,31, é simplesmente impossível que ainda exista um saldo devedor de R\$ 4.156,15.

É O RELATÓRIO.

A DRJ deferiu parcialmente a manifestação de inconformidade apresentada, através do Acórdão 12063.524 15ª Turma da DRJ/RJ1 (e-fls. 230 e ss), nos seguintes termos de conclusão: a) REJEITAR a arguição de nulidade levantada pela Interessada contra o Despacho Decisório SEORT/DRF/SJC nº 545/2012 (fls. 104/106); b) RECONHECER, em favor da Interessada, um DIREITO CREDITÓRIO ADICIONAL no valor de R\$ 2.120,30 (dois mil, cento e vinte reais e trinta centavos); c) HOMOLOGAR o Demonstrativo de Compensações de fls. 175/177.

Cientificado em 06/06/2014 (e-fl. 253), o contribuinte apresentou Recurso voluntário em 03/07/2014 (e-fl. 324), em que requer, em resumo, o reconhecimento da nulidade do alegado saldo devedor de R\$ 4.156,15. Isto porque afirma que não pode ser cobrada de ter compensado os débitos das competências 04/2001, 05/2001 e 06/2001 quando da entrega do PERDCOMP de 2003, haja visto que tal fato não passaria de cumprimento de formalidades, uma vez que as compensações realizaram-se em 2001, conforme DCTFs da época. Em resumo:

Veja Nobre Julgador: a Recorrente compensou seu saldo credor, apurado no ano-calendário de 2000, com débitos de abril, maio e junho de 2001, conforme consta na cópia da DCTF do referido exercício, a qual, desde já, pugna pela juntada (doc. 01). Como poderiam, então, os valores serem atualizados em 04/09/2003???... Impossível!!!

Inobstante ao quanto acima alegado, além de a Reclamante estar submetida à cobrança do suposto saldo devedor, por este resultar de infundadas apurações, existe, ainda, a acusação de que a compensação por ela realizada ocorreu intempestivamente, razão pela qual foram aplicados os acréscimos legais previstos no artigo 61 da Lei 9.430/96.

Ocorre que, à época dos fatos (2001), as compensações foram devidamente informadas pela Recorrente em sua Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF – doc. 01), por tratar-se de único meio possível de o fazer. Isto porque, naquela oportunidade, NÃO EXISTIA o Programa de Pedido Eletrônico de Ressarcimento ou Restituição e Declaração de Compensação (PER/DCOMP), o qual, como é sabido, somente foi instituído em 2003, através da Instrução Normativa SRF nº. 360.

Por tal motivo, em 2007, a Recorrente, quando intimada, apresentou o PER/DCOMP nº. 25075.83865.211107.1.7.02-8821 (fls. 37/46), com as informações dos valores compensados em 2001, referente aos meses de abril, maio e junho, mediante aproveitamento do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2000, apenas cumprindo formalidade requerida pela Receita Federal.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa, Relator.

O recurso ao CARF é tempestivo, e portanto dele conheço.

O litígio se refere ao pedido de crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2000, que foi deferido parcialmente pela Unidade de Origem e primeira instância.

A DRJ deferiu parcialmente a manifestação de inconformidade apresentada, através do Acórdão 12063.524 15ª Turma da DRJ/RJ1 (e-fls. 230 e ss), nos seguintes termos de conclusão: a) REJEITAR a arguição de nulidade levantada pela Interessada contra o Despacho Decisório SEORT/DRF/SJC nº 545/2012 (fls. 104/106); b) RECONHECER, em favor da Interessada, um DIREITO CREDITÓRIO ADICIONAL no valor de R\$ 2.120,30 (dois mil, cento e vinte reais e trinta centavos); c) HOMOLOGAR o Demonstrativo de Compensações de fls. 175/177.

O saldo devedor remanescente de R\$ 4.156,15 funda-se na conclusão da DRJ de que a recorrente teria compensado os débitos de IRPJ das competências 04/2001, 05/2001 e 06/2001 quando da entrega do PERDCOMP n. 2404833633.040903.1.3.022441 em 2003,

portanto após o vencimento. Na compensação esses valores deveriam ser acrescidos de juros e multa de mora, daí o saldo devedor de R\$ 4.156,15.

O Recorrente requer o reconhecimento da nulidade do alegado saldo devedor de R\$ 4.156,15. Afirma que não pode ser cobrada pois teria compensado os débitos das competências 04/2001, 05/2001 e 06/2001 antes da entrega do PERDCOMP 2404833633.040903.1.3.022441 em 2003, haja visto que tal fato não passaria de cumprimento de formalidades, uma vez que as compensações realizaram-se em 2001, conforme DCTFs da época (2001).

As regras para compensações de crédito tributário com débitos do mesmo tributo no ano calendário 2001, se efetuadas pelo sujeito passivo dentro do mesmo ano calendário, previam a autocompensação na escrituração contábil, conforme exemplifica o art. 14 da Instrução Normativa SRF nº 21, de 10 de março de 1997. Tal norma foi modificada pela Instrução Normativa SRF nº 210, de 30 de setembro de 2002, conforme o § 1º de seu art. 21, que previa que a compensação de seria efetuada pelo sujeito passivo mediante o encaminhamento à SRF da " Declaração de Compensação"

Instrução Normativa SRF nº 21, de 10 de março de 1997

Compensação entre Tributos ou Contribuições da Mesma Espécie

Art. 14. Os créditos decorrentes de pagamento indevido, ou a maior que o devido, de tributos e contribuições da mesma espécie e destinação constitucional, inclusive quando resultantes de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, poderão ser utilizados, mediante compensação, para pagamento de débitos da própria pessoa jurídica, correspondentes a períodos subsequentes, desde que não apurados em procedimento de ofício, independentemente de requerimento.

(...)

Instrução Normativa SRF nº 210, de 30 de setembro de 2002

(...)

Art. 21. O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da SRF.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada pelo sujeito passivo mediante o encaminhamento à SRF da " Declaração de Compensação" .

(...)

Art. 45. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de outubro de 2002.

O Recorrente apresenta extrato de DCTF n. de controle 05.53.62.10.73 (e-fls. 288 e ss) com a apresentação em 14/08/2001, em que se constata a compensação dos valores coincidentes com os devidos para as competências 04/2001, 05/2001 e 06/2001. Desta forma, reputo comprovado que antes da entrega do PERDCOMP 2404833633.040903.1.3.022441, de 2003, a compensação das estimativas relativas aos períodos 04/2001, 05/2001 e 06/2001 já haviam sido efetuadas. Logo, não cabe a imputação de de juros e multa de mora sobre os débitos das competências 04/2001, 05/2001 e 06/2001 até a data entrega do PERDCOMP

2404833633.040903.1.3.022441 de 2003, que resultou o saldo devedor de R\$ 4.156,15, uma vez que as compensações realizaram-se em 2001, conforme DCTFs apresentada em 14/08/2001.

Pelo exposto, voto por dar provimento ao recurso.

(Assinado Digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa